

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA SEGUNDA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA –
ESPÍRITO SANTO.

Edital de Licitação – Concorrência Pública Nº 006/2023

SALVADOR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Andorinha, s/n – Quadra 191 – Novo Horizonte – Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 00.306.120/0001-11, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
006/2023

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:5667
3442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:19:23 -03'00'

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:5667
3442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:19:47 -03'00'

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

2 - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa impugnante almeja participar da Concorrência Pública supracitada, a ser realizada por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE EXPANSÃO, REVITALIZAÇÃO E MELHORIA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIANA/ES**, delineado pela Lei 8.666/1993.

Denota-se que as exigências contidas em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga.

Tais irregularidades inviabilizam a competição entre as empresas licitantes, ao passo que não possuem amparo na Lei nº 8.666/93, nem em princípios norteadores da Administração Pública.

Ressalta-se que a Administração jamais pode se afastar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarreta responsabilização civil do administrador, bem como na nulidade do ato praticado.

2.1 - DA EXIGÊNCIA DE ARQUITETO E URBANISTA

O Edital possui como exigência de qualificação técnica-profissional do responsável técnico, bem como suas declarações, mais

ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:5667
3442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09 11:20:09
-03'00'

especificamente os itens 11.2.1.2 e 11.4.4.2, a função de Arquiteto e Urbanista.
Senão vejamos:

11.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

11.2.1. Conforme resolução de nº 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e da resolução nº 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/ES, referente aos profissionais e suas respectivas competências, as empresas deverão apresentar os seguintes responsáveis técnicos para o acompanhamento das obras e/ou serviços objeto desta licitação:

- 11.2.1.1 Engenheiro Civil.
- 11.2.1.2 Arquiteto e Urbanista.

11.4. DECLARAÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. DECLARAÇÃO expressa, em papel timbrado, de que apresentará, antes da assinatura do contrato, os documentos que indiquem as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico, adequados, suficientes e disponíveis para a realização do objeto do contrato;

11.4.2. DECLARAÇÃO expressa, em papel timbrado, de que apresentará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar da data do início da vigência do contrato ou sempre que houver alteração, a documentação comprobatória da especialização e formação técnica da equipe;

11.4.3. DECLARAÇÃO expressa, em papel timbrado de que, caso seja declarada vencedora da Licitação manterá na Grande Vitória infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início do contrato;

11.4.4. DECLARAÇÃO expressa, em papel timbrado de que disponibilizará equipe técnica devidamente habilitada perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/ES, para execução dos serviços, constituída por profissionais com as habilitações mínimas abaixo descritas:

- 11.4.4.1. Engenheiro Civil.
- 11.4.4.2. Arquiteto e Urbanista.

Ocorre que as exigências elencadas nos referidos itens citados se mostram totalmente ilegais, uma vez que as mesmas afastam da licitação empresas que não a possuam.

Conforme preceitua o art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

ELOIZIO CARLOS Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:5667 SALVADOR:56673442700
3442700 Dados: 2023.11.09
11:20:47 -03'00'

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nossos).

A consequência natural da permanência desta exigência ilegal é a considerável redução do número de capacitados e interessados em participar da licitação, bem como cumprirem o contrato, a determinar o pior dos resultados para Administração Pública, qual seja, a de não contratar a proposta mais vantajosa para o Município.

Além disso, vamos para o Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis

ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:5667
3442700

Assinado de forma
digital por ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:21:14 -03'00'

para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observe que a Lei 8.666/1993 diz claramente em seu art. 30, que as exigências relativas a qualificação técnica dentre as limitações do inciso I, fala claramente que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui registro ou inscrição em entidade profissional competente, ou seja, para execução do objeto o participante deve estar inscrito em um (apenas um), órgão profissional competente, no entanto os itens 11.2.1.2 e 11.4.4.2 do edital fazem exigência de profissional arquiteto e urbanista. Para cumprimento dessa condição, a Empresa teria que apresentar registro no CREA E no CAU. Portanto, isso restringe a competitividade do certame, já que inexistente lei que regulamente a exigência de dois profissionais (distintos) para ser responsável técnico de uma empresa que execute os serviços relativos a Iluminação Pública.

Assim, exigir, que os participantes possuam dois profissionais distintos (engenheiro eletricista, arquiteto e urbanista) para a execução do objeto em apreço, afronta os ditames da Lei e afronta o princípio constitucional da competitividade.

Sobre a restrição da competitividade de um certame, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:

ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:566
73442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:21:27 -03'00'

Ao inserir exigência da comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstando-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e que firam os princípios da licitação.

(...)

Acórdão 1774/2004 Plenário

Sobre a inscrição de profissionais e/ou empresas em entidades profissionais competentes é importante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de Lei em sentido estrito.

É oportuno ainda informar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para **fiscalização** da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.389 de 30.10.1980:

ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:56
673442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:21:43 -03'00'

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Deste modo, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da Lei: “*registro ou inscrição na entidade profissional competente*”.

Ponderamos ainda que as exigências contidas no Edital de licitação de Concorrência Pública citado, além de restringir a competitividade do certame ainda afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pois tais exigências são consideradas descabidas conforme elucidaremos abaixo.

Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública com lesão a direitos fundamentais”.

Logo, para atender aos princípios norteadores das Licitações Públicas e com base nas orientações dos órgãos de controle externo, é notório que esta comissão de licitação necessita reformular suas exigências editalícias e com isso promover maior benefício a Administração Pública contribuindo com o atendimento ao interesse público mediante ao atendimento dos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Competitividade.

2.2 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME

ELOIZIO Assinado de
forma digital
CARLOS por ELOIZIO
CARLOS
SALVAD SALVADOR:566
OR:5667 73442700
3442700 2023.11.09
11:21:56 -03'00'

O consórcio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada. O art. 33 da Lei de Licitações prevê que a permissão à participação dos consórcios nas licitações não é obrigatória, ou seja, é opção discricionária da Administração. Entretanto, é importante ressaltar que a participação de Consórcios não gera, em regra, prejuízo à competitividade na licitação.

Em determinadas situações, a permissão à entrada de consórcios pode ser benéfica, facilitando que empresas de menor porte, que não teriam condições de concorrer isoladamente, participem do certame.

Por esta razão, o TCU firmou entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, especialmente quando esta for de grande vulto. É o que se pode aferir dos julgados abaixo colacionados:

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO).

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN).

ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:56
673442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:22:10 -03'00'

Cumprе citar, notadamente, o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012 do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão n.º 1165/2012- Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012) (grifo nosso).

Verifica-se da análise do Edital impugnado que foi vedada a participação de consórcios, uma vez que o mesmo é omissivo quanto à essa possibilidade.

ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:56
673442700

Assinado de forma
digital por ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:22:23 -03'00'

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a validação e especificação no edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

3 - DOS PEDIDOS

ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:566
73442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:22:37 -03'00'

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

- a) O conhecimento da presente impugnação;

- b) Seja julgada totalmente procedente para que seja revista e retirada a exigência já mencionada em relação à exigência de arquiteto e urbanista, com fulcro nos arts. art. 3, § 1º, e 30 da Lei 8.666/93, bem como a validação e permissão para participação em consórcio de empresas do mesmo grupo nos termos do art. 33 da mesma lei;

- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:5667
3442700

Assinado de forma digital
por ELOIZIO CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:22:53 -03'00'

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 08 de Novembro de 2023.

ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:566
73442700
SALVADOR ENGENHARIA LTDA
Impugnante

Assinado de forma
digital por ELOIZIO
CARLOS
SALVADOR:56673442700
Dados: 2023.11.09
11:23:09 -03'00'

CÓPIA COLORIDA

CONFEA CREA

Reguladora Federal de Direito
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Conselho de Identidade Profissional

Nome
ELOIZIO CARLOS SALVADOR

Data do Registro no Crea-ES
18/03/1987

Título Profissional
ENGENHEIRO INDUSTRIAL ELÉTRICA

Registro Nacional
0801552/01
Data de Emissão
02/12/2017

Presidente do Confea
Presidente do Crea-ES

Este é um Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fe Selo, conforme o § 2º do art. 53 da Lei nº 11.340 de 24.12.2006 e Lei nº 9.074 de 07/05/95.

CONFEA CREA

Reguladora Federal de Direito
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Conselho de Identidade Profissional

Nome
ELOIZIO CARLOS SALVADOR

Filiação
IRACY PLOTGHER SALVADOR
ANTENOR SALVADOR

Nascimento 09/10/1954 CPF 566.734.427-00 Doc. de Identidade 250.224 SPTC ES Nacionalidade BRASILEIRA

Naturalidade COLATINA ES

Tipo Sang: Título de Eleitor 9607881490 PIS/PASEP

Assinatura do Profissional

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA
Av. Clait, nº 1.265 - Pq. Residencial Laranjeiras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 29.165-032 - CNPJ nº 33.017.448/0001-77

AUTENTICAÇÃO - 2 (duas) cópia(s) frente Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticado a nos termos do Art. 7º-V da Lei 8935/94. Serra-ES, 31/07/2020, 14:08:56.

Em Teste da verdade

Thais de Oliveira Tavares - Escrevente
Selo Digital: 024547.GWP2001.12709
Emolumentos: R\$ 6,08 Encargos: R\$ 1,50 Total: R\$ 7,58
Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br - Func: Thais de





Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/525384-6



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
 32200669377

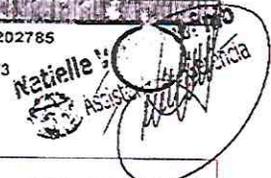
CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
 2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
 05106117

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000202785
 DBE analisado.
 Emitida em 05/06/2017 - V3



NOME: SALVADOR ENGENHARIA LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD ATO	CÓD. EVENTO	OTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVFNTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

SERRA
 05/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: ELOIZIO CARLOS SALVADOR
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*
 Telefone de contato: (27)33471550 ks@kscontabilidade.com.br

DECISÃO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)
 SIM NÃO

Processo em ordem.
 À decisão.
 Data

NÃO NÃO

Data Responsável Data Responsável Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido Publique-se e
 Processo indeferido

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

06/06/17 *[Handwritten Signature]*
 Hércules da Silva Falcão
 Vogal - JUCEES Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido Publique-se e
 Processo indeferido

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017
 Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017
 Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
 Chancela 95724273602563
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017
 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

06/06/2017



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ELOÍZIO CARLOS SALVADOR, brasileiro, solteiro, Engenheiro, nascido em 09/10/1954, natural de Colatina-ES, filho de Antenor Salvador e Iracy Plotlegher Salvador, residente na Rua Ludwik Macal, 300 – Apto. 101 – Ed. Albatroz – Jardim da Penha – CEP: 29.060-030 – Vitória – ES, portador da Carteira de Identidade nº 3.914-D-CREA-ES e do CPF nº 566.734.427-00;

MARCOS ROBERTO SALVADOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro, nascido em 06/07/1972, natural de Colatina-ES, filho de Antenor Salvador e Iracy Plotlegher Salvador, residente na Rua Bom Pastor, 38 – Campo Grande – CEP: 29.146-060 - Cariacica – ES, portador da Carteira de Identidade nº 1.021.069-SSP-ES e do CPF nº 020.070.507-57;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "SALVADOR ENGENHARIA LTDA.", estabelecida na Rua Andorinha, s/nº - Quadra 191 - Novo Horizonte – CEP: 29.163-344 – Serra – ES, inscrita no CNPJ sob o nº 00.306.120/0001-11 e na JUCEES sob o nº 32200669377 em 21/11/1994, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto social passa a ter a seguinte redação:

- a) **Subestações, linhas e redes elétricas:** Construção, montagem, manutenção, instalação e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica; planejamento; consultoria na área de engenharia; cadastros; levantamentos topográficos; e atualização de sistemas elétricos, obras, montagem e instalação de sistemas de iluminação pública, obras de extensão de rede e manutenção de iluminação pública;
- b) **Estações, linhas e redes telefônicas:** Construção, montagem, manutenção e projetos de estações; linhas e redes de transmissão telefônica; planejamento; consultoria; levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos.
- c) **Construção civil:** Construção e manutenção de estradas de rodagem; pavimentação em geral; montagens industriais e similares; fiscalização e construção de edifícios; montagem e manutenção elétrica, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil, pintura para sinalização em pistas rodoviárias de aeroportos.
- d) **Construção Mecânica:** Construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos; insertos metálicos, chumbadores para fixação; grades



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017

Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017

Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 95724273602563

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

06/06/2017



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

2

SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

de proteção; corrimão, portas e portões; obras complementares de engenharia e atividades correlatas.

- e) **Locação:** Locação de máquinas, equipamentos e veículos;
- f) **Locação:** Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

§ **Único:** Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social que é de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais) dividido em **6.000.000** (seis milhões) quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, é neste ato aumentado para **R\$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais), aumento no valor de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais) provenientes da Conta de Reserva de Lucros, totalmente integralizado neste ato, ficando agora assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
- Eloizio Carlos Salvador	11.880.000	11.880.000,00	99
- Marcos Roberto Salvador	120.000	120.000,00	01
	-----	-----	----
	12.000.000	12.000.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios resolvem ainda Consolidar seu Contrato Social.



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017

Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017

Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 95724273602563

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

06/06/2017

SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Da denominação, sede e foro

Cláusula Primeira

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de "SALVADOR ENGENHARIA LTDA.", regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes, inscrita na JUCEES sob o nº 32200669377 em 21/11/1994.

Cláusula Segunda

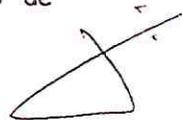
A sede social fica na cidade de Serra (ES), na Rua Andorinha, s/nº - Quadra 191 - Novo Horizonte - CEP: 29.163-344, tendo por foro o mesmo município e comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrirem, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

Dos Objetivos e Duração

Cláusula Terceira

Constitui objetivo social da sociedade:

- a) **Subestações, linhas e redes elétricas:** Construção, montagem, manutenção, instalação e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica; planejamento; consultoria na área de engenharia; cadastros; levantamentos topográficos; e atualização de sistemas elétricos, obras, montagem e instalação de sistemas de iluminação pública, obras de extensão de rede e manutenção de iluminação pública;
- b) **Estações, linhas e redes telefônicas:** Construção, montagem, manutenção e projetos de estações; linhas e redes de transmissão telefônica; planejamento; consultoria; levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos.
- c) **Construção civil:** Construção e manutenção de estradas de rodagem; pavimentação em geral; montagens industriais e similares; fiscalização e construção de edifícios; montagem e manutenção elétrica, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil, pintura para sinalização em pistas rodoviárias de aeroportos.
- d) **Construção Mecânica:** Construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos; insertos metálicos, chumbadores para fixação; grades de proteção; corrimão, portas e portões; obras complementares de engenharia e atividades correlatas.



06/06/2017

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017

Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017

Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 95724273602563

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

4

SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

e) **Locação:** Locação de máquinas, equipamentos e veículos;

f) **Locação:** Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

§ **Único:** Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Do Capital Social

Cláusula Quinta

O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Eloízio Carlos Salvador** com 11.880.000 (onze milhões oitocentos e oitenta mil) quotas, totalizando R\$ 11.880.000,00 (onze milhões oitocentos e oitenta mil reais); b) **Marcos Roberto Salvador** com 120.000 (cento e vinte mil) quotas, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As cotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

Das Deliberações Sociais

Cláusula Sexta

As deliberações sociais bem como as alterações contratuais dependem de aprovação dos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

§ 1º - As decisões de sócios serão tomadas em reuniões e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes.

§ 2º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017

Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017

Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax:juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 95724273602563

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

06/06/2017



SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

§ 3º - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes;

§ 4º - É lícito aos sócios constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.

§ 5º - As alterações do presente contrato social, bem como as demais decisões sociais, dependem da aprovação dos sócios conforme quorum estabelecido no artigo 1.076 da Lei 10.406/2002 e as demais decisões naquelas não elencadas e que a Lei não exija quorum específico, deverão ser consentidas no mínimo pelos sócios que detenham $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social.

Da Administração

Cláusula Sétima

A sociedade será administrada e representada isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo sócio **ELOÍZIO CARLOS SALVADOR**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

§ 1º - É permitido ao administrador o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais. Nesta permissão se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresa da qual a sociedade participe direta ou indiretamente.

§ 2º - Os atos de alienar, caucionar ou onerar bens sociais; emitir títulos de crédito; transigir; renunciar os direitos de interesse da sociedade; contrair empréstimos e financiamentos; avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular; exceto a movimentação de contas correntes bancárias; exigirão sempre a assinatura dos sócios que detenham $\frac{2}{3}$ (dois terços) do capital social.

§ 3º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 4º - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

§ 5º - O administrador poderá receber mensalmente, a título de pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportar a referida retirada, valor a ser definido pela aprovação das quotas representativas da maioria do capital social.



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017

Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017

Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 95724273602563

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

06/06/2017

SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

Do Exercício Social

Cláusula Oitava

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social.

§ 1º - Ao término de cada exercício social, o (s) administrador (es) prestará (ão) contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

§ 2º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

§ 3º - Os lucros ou prejuízos, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão na proporção de cada quotista no capital social.

§ 4º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 5º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até trinta dias contados do encerramento do exercício.

Disposições Gerais

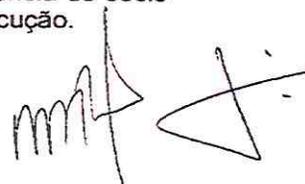
Cláusula Nona

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

§ Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

Cláusula Décima

É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução.



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017

Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017

Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 95724273602563

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

06/06/2017

SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

Cláusula Décima Primeira

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer motivo ou causa, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Décima Segunda

Caso haja dissolução ou extinção da sociedade, a extinção se dará por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social ou por determinação judicial, o remanescente do patrimônio social compartilhar-se-á entre os sócios ou seus herdeiros, nas respectivas proporções de participação no Capital Social.

Cláusula Décima Terceira

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula Décima Quarta

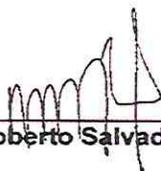
Os outorgantes e reciprocamente outorgados se obrigam e se comprometem a fazer o presente contrato de constituição de sociedade empresária, sempre bom, firme e válido em qualquer tempo, por si, seus herdeiros e sucessores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via.

Serra (ES), 20 de maio de 2017.



Eloizio Carlos Salvador



Marcos Roberto Salvador



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/06/2017

Arquivamento de 05/06/2017 Protocolo 175253846 de 05/06/2017

Nome da empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA NIRE 32200669377

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 95724273602563

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

06/06/2017